



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Recurso nº. : 146.451
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : REMIS ALMEIDA ESTOL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : ADELINO DE CAMPOS e FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.274

EMBARGOS - CONTRADIÇÃO - EFEITOS - Evidenciado que os fundamentos do voto não se alinham com a conclusão do Acórdão, devem os embargos ser acolhidos para novo exame do recurso voluntário.

RENDIMENTO - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, via reajustamento da base de cálculo, o rendimento bruto a ser considerado será o que resultar da soma do valor líquido pago mais o imposto retido.

RENDIMENTO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ISENÇÃO - Demonstrada a adesão ao plano de demissão voluntária, o rendimento isento a ele relativo deverá ser excluído da tributação e, via retificação da declaração, apurado o valor do tributo indevido a ser restituído.

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

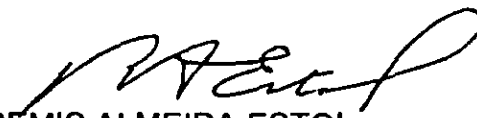
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos por REMIS ALMEIDA ESTOL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº. 104-21.510, de 23/03/2006, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório do voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-22.274


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-22.274

Recurso nº. : 146.451
Recorrente : ADELINO DE CAMPOS

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte ADELINO DE CAMPOS, inscrito no CPF sob nº. 717.626.478-34, a retificação da declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, visando alterar para "rendimentos isentos / não tributáveis" o valor recebido da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A., em decorrência de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária de sua empregadora.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), ao examinar o pleito, deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, através do Despacho Decisório nº. 10830/GD/3029/2000, em 30/10/2000, às fls. 26/27, concluindo que:

"A base de cálculo fica sendo de R\$.35.190,75 e o imposto devido R\$.6.047,28, resultando num imposto a restituir de R\$.12.052,72. Entretanto, o contribuinte já havia recebido restituição no valor de R\$.4.303,44, conforme documentos de fls. 23 e 24. Desse modo, o saldo do imposto a restituir fica sendo R\$.7.749,28."

Novos argumentos foram dirigidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP II, através de manifestação de inconformidade do interessado, às fls. 31/32, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

"Em 10/04/96, a fonte pagadora encaminhou um novo comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fls. 15), em substituição ao anterior (fls. 16), alterando o rendimento bruto tributável de R\$.4.293,00 para R\$.47.536,00, dos quais entende que R\$.42.721,00 referem-se ao incentivo de sua adesão ao PDV;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-22.274

A indenização do PDV passou de R\$.29.132,00 para R\$.42.721,00 e a retenção do imposto de renda na fonte é de R\$.14.110,00, por isso entende que a base de cálculo seria apenas de R\$.13.615,41;

O valor de R\$.29.132,00 informado pela fonte pagadora (fls. 19), refere-se ao incentivo líquido de sua adesão ao PDV, o que adicionando as demais verbas rescisórias, perfaz o montante de R\$.47.536,00;

Os rendimentos tributáveis das fontes pagadoras no ano de 1995 somam R\$.66.566,00 que diminuído de R\$.43.243,00, corresponderia a uma indenização ao PDV de R\$.23.323,00 e não a quantia considerada de R\$.37.433,39 (R\$.66.566,00 menos R\$.29.132,61);

Por fim, considera pela fiscalização que o saldo do imposto a restituir calculado na declaração retificadora seria de R\$.15.806,08, por já terem restituídos os valores de R\$.4.303,44 e de R\$.7.749,28, ainda requer uma restituição complementar de R\$.3.753,36 corrigida conforme as normas em vigor."

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/SPOII nº. 11.872, de 17 de março de 2005, indeferiu a solicitação de inconformidade do contribuinte, prevalecendo o Despacho Decisório nº. 10830/GD/3029/2000 de fls. 26/27, concluindo que:

"Desta forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar as verbas pleiteadas pelo interessado como rendimento isento ou não-tributável, uma vez que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 14) e os documentos emitidos pela Nossa Caixa - Nosso Banco (fls. 17 e 19) são categóricos e confirmam que a indenização correspondente ao PDV perfaz o montante de R\$.29.132,81, o que afasta por completo o argumento de defesa do recorrente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/04/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/05/2005, às fls. 42/47, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

O recurso foi a julgamento na sessão de 23/03/2006 e resultou no Acórdão nº. 104-21.510.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-22.274

Como já demonstrado no Despacho de fls. 57/58, os fundamentos do voto (fls. 54/56) foram no sentido de DAR provimento ao recurso e, em franca contradição, a conclusão do Acórdão (fl. 50) foi por NEGAR provimento ao recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'mael', is written over the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-22.274

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório, está evidente a contradição, razão porque acolho os embargos e passo ao reexame do recurso voluntário, informando ao Colegiado que mantenho a mesma posição quanto ao mérito, exatamente como me manifestei na sessão de 23/03/2006, que ora reproduzo.

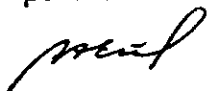
O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Desde logo é de se esclarecer que a matéria não mais envolve discussão sobre a isenção/não tributabilidade do valor relativo à verba conhecida como PDV, tanto que a decisão da DRF já restituiu parte do tributo indevido.

Portanto, a questão posta ao deslinde do colegiado diz respeito, apenas, ao valor a ser excluído, como isento, daquele originalmente oferecido à tributação pelo recorrente para, via retificação da declaração, apurar o “quantum” a ser restituído.

A convicção e fundamentos do julgador para indeferir o pleito do contribuinte, repousam nos documentos de fls. 17 e 19, que são o ponto central da decisão recorrida, que assim concluiu no Acórdão DRJ/SPOII nº. 11.872/2005 (fls.40):

“Dessa forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar as verbas pleiteadas pelo interessado como rendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA-CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-22.274

isento ou não-tributável, uma vez que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 14) e os documentos emitidos pela Nossa Caixa - Nosso Banco (fls. 17 e 19) são categóricos e confirmam que a indenização correspondente ao PDV perfaz o montante de R\$.29.132,81, o que afasta por completo o argumento de defesa do recorrente."

Pois bem, a questão é muito simples e a razão pende para o lado do recorrente, isto pelos seguintes motivos:

1. tanto o documento de fls. 17, como o de fls. 19, indicam que os rendimentos ali informados são: a) como sendo relativo ao PDV - R\$.29.132,81; b), como sendo férias - R\$.3.077,59 e c) como sendo 13. salário - R\$.1.533,33, o que totaliza R\$.34.743,53;
2. nesse mesmo documento, diz que o detalhamento acima totaliza o valor de R\$.47.536,07 (mês da rescisão), exatamente aquele constante do informe de rendimentos "Cédula C", no ano base de 1995 (fls. 15), que somados aos rendimentos dos meses anteriores atinge os R\$.66.503,00 oferecidos à tributação;
3. portanto, se o detalhamento soma R\$.34.743,53 e o valor pago e informado pela fonte foi de R\$.47.536,07, no mês da rescisão, sem dúvida alguma os R\$.29.132,81 recebidos à título de PDV são o rendimento líquido, uma vez que a fonte pagadora assumiu o ônus do tributo, o que, aliás, está expressamente declarado no documento de fls. 17, que também informa o reajustamento da base de cálculo.

Nesse contexto, tendo o valor bruto de R\$.47.536,07 integrado o valor total de R\$.66.503,00 oferecido à tributação, o valor a ser excluído dos rendimentos tributáveis, via retificação da declaração, jamais poderia ser o líquido do PDV recebido, ao contrário, deve ser o bruto, ou seja, a soma do valor líquido pago pela empresa mais o imposto por ela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA-CÂMARA

Processo nº. : 10830.003505/99-57
Acórdão nº. : 104-22.274

assumido, que vem a ser exatamente àquele que resulta do reajustamento da base de cálculo.

Concluindo, sou pelo deferimento da declaração retificadora (fls. 09/11) indicativa de um valor total à restituir de R\$.15.806,08 que, deduzindo as parcelas de R\$.4.303,44 (fls. 12) e R\$.7.749,28 (fls. 30), já devolvidas, mostra um crédito residual de R\$.3.753,36 em favor do recorrente, que lhe deve ser restituído com os acréscimos legais.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL